

À

Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista

Setor de Licitações

Ref.: Pregão Presencial nº 002/2022

Processo nº 0062022

PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.123.417/0001-60, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 102, Galpão 10, Sorocaba, SP, CEP 18052-775, devidamente representada pela subscritora da presente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no § 2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula 11.1 do edital da licitação, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem início marcado para o próximo dia 31 de janeiro de 2022, às 09h00.

Desta forma, nos moldes do § 2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o prazo para a apresentação de impugnação findar-se-á no dia 27 de janeiro:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

(Suprimimos)

No mesmo sentido dispõe a cláusula 11.1 do instrumento convocatório:

“11.1 - Com antecedência superior a 2 (dois) dias úteis anteriores da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão”.

Esta impugnação é, portanto, tempestiva.

DA MATÉRIA IMPUGNADA – DO PRAZO DE ENTREGA FIXADO PELO EDITAL

Fazendo referência ao objeto da licitação, o item 16.5 do edital estabelece que *“as entregas dos medicamentos e materiais de enfermagem deverão ser feitas parceladamente de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Azul Paulista – SP, **dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do pedido,** ficando sob a responsabilidade da empresa contratada quaisquer riscos que porventura possam ocorrer durante o transporte e os serviços de carga e descarga.”* (grifamos).

Pois bem. É imperioso destacar que o processo licitatório deve ser concebido com pleno atendimento às normas específicas que regem a matéria, respeitando não somente o texto expresso da lei, mas também a todos os princípios de Direito Administrativo.

Portanto, deve adotar critérios claros, objetivos e legais, sem desviar-se da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, conforme disposição contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim sendo, a exigência de que os medicamentos sejam entregues em prazo tão exíguo é irregular, uma vez que a medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando sobremaneira as empresas locais.

A fixação do prazo de entrega em 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do pedido tem o condão de restringir a participação de uma gama de empresas, que abarca, *verbi gratia*, não só aquelas que não estão localizadas fisicamente próximas ao órgão licitante, mas também as distribuidoras de medicamentos, que em grande parte das vezes depende das fabricantes para cumprir com as suas obrigações contratuais.

À evidência, a competitividade do certame está seriamente aviltada, posto que, já numa avaliação perfunctória, pode-se afirmar que uma grande sorte de empresas será impedida de participar da licitação.

O prazo constante no edital não é compatível com a complexidade dos procedimentos envolvidos na entrega de medicamentos, e não considera sequer o tempo tomado pelos trâmites logísticos.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de atividades pautado num mínimo de planejamento, submeta as empresas com quem contrata à súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiadamente exíguo.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

(Acórdão nº 584/2004, Plenário)

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para a execução de serviços”.

(Acórdão nº 186/2010, Plenário)

Destaque-se, outrossim, que muitas empresas serão forçadas a não participar da competição, vez que, ao par de assinarem declaração sob as penas do crime de falsidade ideológica, há o fundado receio de que, em não cumprindo o prazo de entrega, lhe sejam aplicadas as penalidades de advertência, multa e suspensão do direito de licitar.

Verifica-se, com efeito, que a inserção desta condição é absolutamente prejudicial à competitividade do certame e danosa ao erário público, posto que ficarão de fora muitas empresas com alto potencial de concorrência, e que poderiam apresentar propostas de preços extremamente vantajosas.

Por fim, pedimos vênua para trazer à colação parte das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas dos Estados:

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRAZO DE ENTREGA DE 24 HORAS. RESTRITIVIDADE. COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE. JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR ESTIMADO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A previsão no instrumento convocatório de prazo exíguo para entrega de produtos afronta o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, pois compromete a ampla participação de licitantes e a competitividade no certame.

(TCE-MG, Denúncia nº 912184, Relator Conselheiro José Alves Viana, Data de Julgamento 21/06/2018, Data de Publicação 10/07/2018)

"Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante".

(TCE-MT, Denúncia nº 17.880, Relator Conselheiro José Carlos Novelli, Data de Julgamento 24/02/2015, Data de Publicação 13/03/2015)

Com efeito, a exigência retratada no item 16.5 do edital, sem a menor dúvida, afronta os princípios da isonomia e da competitividade, sendo contrária, portanto, aos ditames do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer pelo **conhecimento** desta impugnação, bem como pelo seu **acolhimento**, para o fim de que seja alterado o prazo para a entrega dos medicamentos, fixado pelo item 16.5 do edital da licitação em 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento do pedido.

Termos em que

Pede deferimento

Sorocaba, 25 de janeiro de 2022

MARIO KANASHIRO

FILHO:1642857181

1

Partner Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Assinado de forma digital por

MARIO KANASHIRO

FILHO:16428571811

Dados: 2022.01.25 12:26:20

-03'00'